

[Proposta de Lei n.º 52/XV/1.ª \(GOV\)](#)

Autoriza o Governo a legislar em matéria de direito de autor e direitos conexos no mercado único digital, transpondo a Diretiva (UE) 2019/790

Data de admissão: 29 de novembro de 2022

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Lurdes Suaune (DAPLEN) — Maria Leitão e Sandra Rolo (DILP) — João Carlos Oliveira (BIB) — Elodie Rocha e Maria Mesquitela (DAC).

Data: 13.12.2022

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa tem por finalidade proceder à transposição para o ordenamento jurídico nacional da [Diretiva \(UE\) 2019/790, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019](#), relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE.

Na exposição de motivos da iniciativa é referido que a referida Diretiva, pretende afirmar a manutenção de elevados padrões de proteção de obras e titulares de direitos no mundo digital. Concomitantemente, procura compatibilizar esse desiderato com a defesa da liberdade de expressão, o progresso da investigação e o desenvolvimento tecnológico.

A iniciativa *sub judice* procede à transposição da diretiva através de uma alteração ao [Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos](#), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, na sua redação atual (CDADC) e de duas leis avulsas: (i) o [Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho](#), na sua redação atual, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 96/9/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março, relativa à proteção jurídica das bases de dados; e (ii) a [Lei n.º 26/2015, de 14 de abril](#), na sua redação atual, que regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e a livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e revoga a [Lei n.º 83/2001, de 3 de agosto](#).

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em análise é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa da lei e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição da República](#)

[Portuguesa](#) (Constituição) e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)¹.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

Tratando-se de um pedido de autorização legislativa, a proposta de lei define o objeto, sentido, extensão e duração da autorização, sendo esta de 180 dias, de acordo com o artigo 3.º, cumprindo assim o disposto no n.º 2 do artigo 165.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 171.º do Regimento.

O Governo junta, em anexo, o projeto de decreto-lei que pretende aprovar, cumprindo assim o disposto no n.º 4.º do artigo 171.º do Regimento.

A apresentação da proposta de lei não foi acompanhada por qualquer documento que eventualmente a tenha fundamentado (cf. n.º 3 do artigo 124.º do Regimento), e na exposição de motivos não são referidas pelo Governo quaisquer consultas que tenha realizado sobre a mesma (cf. [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#)²).

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Estando em causa uma proposta de lei de autorização legislativa, cumpre assinalar que o Governo não indica em que alínea do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição (reserva

¹ Textos da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

relativa de competência legislativa da Assembleia da República) se enquadra a matéria objeto do pedido de autorização.

A iniciativa é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro das Finanças e ainda pela Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, mencionando ter sido aprovada em Conselho de Ministros a 24 de novembro de 2022, conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

A proposta de lei em apreciação deu entrada a 28 de novembro de 2022, [acompanhada da respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.^a) a 29 de novembro, por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada na reunião plenária de 30 de novembro. O Governo apresenta a proposta de lei com pedido de prioridade e urgência.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)³, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Cumprir referir que a iniciativa em apreço contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando sucessivamente, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros e as assinaturas do Primeiro-Ministro, da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares e do Ministro da Cultura, mostrando-se em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da lei formulário.

A proposta de lei tem um título - «Autoriza o Governo a legislar em matéria de direito de autor e direitos conexos no mercado único digital, transpondo a [Diretiva \(UE\) 2019/790](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019» - que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal.

³ Diploma disponível no sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico.

Em caso de aprovação, a presente iniciativa toma a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário, entrando em vigor, na ausência de disposição em contrário, nos termos previstos n.º 2 do artigo 2.º da referida lei formulário, ou seja, no quinto dia após a publicação.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

A presente lei visa conceder ao Governo autorização para transpor para a ordem jurídica interna a [Diretiva \(UE\) 2019/790](#)⁴, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital, que altera as Diretivas [96/9/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 1996, relativa à proteção jurídica das bases de dados, e [2001/29/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação.

A Diretiva (UE) 2019/790 resultou da atividade legislativa do Parlamento Europeu, no âmbito do [Mercado Único Digital](#), sendo que este último tem como fim «a supressão das barreiras nacionais às transações em linha»⁵. Segundo o disposto no n.º 1 do artigo 1.º da mencionada Diretiva, são criadas «normas que visam uma maior harmonização do direito da União aplicável aos direitos de autor e direitos conexos no mercado interno, tendo em conta, em especial, as utilizações digitais e transfronteiriças de conteúdos protegidos (...) estabelecendo igualmente regras em matéria de exceções e limitações aos direitos de autor e direitos conexos, de facilitação de licenças, bem como regras destinadas a assegurar o bom funcionamento do mercado de exploração de obras e outro material protegido».

⁴ Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas do direito da União Europeia são feitas para o portal oficial [EUR-Lex](#). Consultas efetuadas a 09/12/2022.

⁵ Informação retirada do [portal](#) da UE.

Importa salientar que a Diretiva (UE) 2019/790 deveria ter sido transposta para o ordenamento jurídico português até ao dia 7 de junho de 2021, sendo que, em 23 de julho do mesmo ano, a Comissão Europeia abriu [procedimentos de infração](#) contra Portugal e 21 outros países da União Europeia (UE), por não terem comunicado como transpuseram a nova legislação comunitária sobre direitos de autor ou por apenas o terem feito parcialmente, tendo dois meses, a partir daquela data, para responderem às cartas da Comissão Europeia e tomarem as medidas necessárias. Em 19 de maio de 2022, a Comissão enviou [parecer fundamentado](#), nomeadamente, a Portugal, por este não lhe ter notificado as medidas de transposição relativas aos direitos de autor e aos direitos conexos no mercado único digital.

Também sobre esta matéria importa mencionar o [Processo n.º C-401/19](#)⁶, no qual a República da Polónia requereu a invalidade da alínea *b*) e da parte final da alínea *c*) do n.º 4 do artigo 17.º da Diretiva (UE) 2019/790. Estas alíneas preveem que, «caso não seja concedida nenhuma autorização, os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha são responsáveis por atos não autorizados de comunicação ao público, incluindo a colocação à disposição do público, de obras protegidas por direitos de autor e de outro material protegido, salvo se os prestadores de serviços demonstrarem que: (...) *b*) Efetuaram, de acordo com elevados padrões de diligência profissional do setor, os melhores esforços para assegurar a indisponibilidade de determinadas obras e outro material protegido relativamente às quais os titulares de direitos forneceram aos prestadores de serviços as informações pertinentes e necessárias e, em todo o caso; *c*) Agiram com diligência, após receção de um aviso suficientemente fundamentado pelos titulares dos direitos, no sentido de bloquear o acesso às obras ou outro material protegido objeto de notificação nos seus sítios Internet, ou de os retirar desses sítios e envidaram os melhores esforços para impedir o seu futuro carregamento, nos termos da alínea *b*)». A República da Polónia alegou, em especial, que «o dever dos prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha de efetuarem os melhores esforços para assegurar a indisponibilidade de determinadas obras e outro material protegido relativamente às quais os titulares de direitos forneceram aos prestadores de serviços as informações pertinentes e necessárias [artigo 17.º, n.º 1, alínea *b*), da Diretiva 2019/790], e de envidarem os

⁶ Todas as ligações eletrónicas a atos processuais do Tribunal de Justiça da União Europeia são feitas para o a aplicação [e-Curia](#). Consultas efetuadas a 09/12/2022.

melhores esforços para impedir o seu futuro carregamento, após receção de um aviso suficientemente fundamentado pelos titulares dos direitos [artigo 17.º, n.º 4, alínea c), in fine, da Diretiva 2019/790], leva a que os prestadores de serviços, para evitarem responsabilidades, introduzam uma verificação prévia automática (filtragem) dos conteúdos disponibilizados em linha pelos utilizadores e, assim, introduzam mecanismos de controlo preventivos. Semelhante mecanismo põe em causa a essência do direito à liberdade de expressão e de informação e não cumpre os requisitos da proporcionalidade e da necessidade da restrição a esse direito».

As [conclusões](#) do advogado-geral Henrik Saugmandsgaard foram apresentadas em 15 de julho de 2021. Nestas pode-se ler, nomeadamente, que o «legislador da União pode, no respeito da liberdade de expressão, impor certas obrigações de monitorização e de filtragem a certos intermediários em linha, desde que, no entanto, essas obrigações sejam enquadradas por garantias suficientes para minimizar o impacto dessa filtragem nesta liberdade. Uma vez que, na minha opinião, o artigo 17.º da Diretiva 2019/790 comporta tais garantias, proporei ao Tribunal de Justiça que declare que esta disposição é válida e, conseqüentemente, que negue provimento ao recurso da República da Polónia». Acrescenta que «após a redação das presentes conclusões, durante a sua tradução pelos serviços do Tribunal de Justiça», foram publicados dois documentos importantes. (...) Por um lado, foi proferido o Acórdão de 22 de junho de 2021, YouTube e Cyando ([C-682/18](#) e [C-683/18](#), EU:C:2021:503), e, por outro, a Comissão publicou as suas orientações sobre a aplicação do artigo 17.º da Diretiva 2019/790 ([Guidance on Article 17 of Directive 2019/790 on Copyright in the Digital Single Market](#)», [4 de junho de 2021 \[COM\(2021\) 288 final\]](#))», documentos que são objeto de breve análise no *post-scriptum*. De referir que este último, compreende extensas indicações sobre o significado do artigo 17.º da Diretiva 2019/790.

Em 26 de abril de 2022, o [Tribunal de Justiça da União Europeia](#) proferiu o [acórdão](#) relativo a este processo. Segundo o [comunicado de imprensa](#) emitido pela Comissão Europeia, o acórdão «confirmou que o artigo 17.º representa um justo equilíbrio e prevê as garantias necessárias para assegurar a liberdade de expressão, protegendo simultaneamente a obra dos titulares de direitos. Confirmou também a obrigação de os Estados-membros transporem a diretiva para o direito nacional em conformidade com o equilíbrio entre os direitos fundamentais».

Em 23 de setembro de 2021, já tinha sido [aprovada](#) em Conselho de Ministros uma proposta de lei, cujo objeto era a concessão de uma autorização legislativa para transposição da Diretiva (UE) 2019/790. Esta iniciativa concretizou-se na [Proposta de Lei n.º 114/XIV - Transpõe a Diretiva \(UE\) 2019/790, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital](#)⁷, cujos título e texto foram substituídos em 15 de outubro de 2021, tendo deixado de constituir uma autorização legislativa. Após ter baixado à Comissão de Cultura e Comunicação sem ter sido objeto de votação na generalidade, caducou em 28 de março de 2022, devido ao final da XIV Legislatura.

A proposta de lei agora apresentada, aprovada na [reunião](#) do Conselho de Ministros de 24 de novembro de 2022, vem renovar, com alterações, a mencionada iniciativa, retomando a versão inicial de autorização legislativa para legislar nesta matéria. Para o efeito apresenta, em anexo, o texto do decreto-lei autorizado.

A presente proposta de lei incluiu alterações ao [artigo 46.º](#) e o aditamento de dois artigos à [Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, \(versão consolidada\)](#) alterada pelos Decretos-Leis n.ºs [100/2017, de 23 de agosto](#), e [89/2019 de 4 de julho](#), e pela [Lei n.º 36/2021, de 14 de junho](#), diploma que regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e a livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro Estado-Membro da UE ou do Espaço Económico Europeu. A modificação agora introduzida procura acolher os novos desafios em matéria de gestão coletiva trazidos pela diretiva, nomeadamente, a figura da licença coletiva com efeitos alargados.

Propõe também modificar os artigos [14.º](#)⁸, [26.º-A](#), [31.º](#), [75.º](#), [76.º](#), [105.º](#), [144.º](#), [170.º](#), [176.º](#), [183.º](#), [189.º](#), [192.º](#), [195.º](#), [196.º](#) e [221.º](#), aditar 23 novos artigos, revogar a alínea *n)* do n.º 2 do [artigo 2.º](#), os artigos [49.º](#) e [191.º](#) e os n.ºs 5, 6 e 7 do [artigo 221.º](#) e introduzir três alterações sistemáticas ao [Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos](#) (CDADC)⁹, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março. Este diploma¹⁰ foi retificado pela [Declaração de 30 de abril de 1985](#), e alterado pelas Leis

⁷ Todas as referências a trabalhos preparatórios são feitas para o portal na *Internet* da [Assembleia da República](#), salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 09/12/2022.

⁸ Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do [Diário da República Eletrónico](#), salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 09/12/2022.

⁹ Versão consolidada.

¹⁰ Nos termos da [Resolução da Assembleia da República n.º 16/85, de 18 de junho](#), a «Assembleia da República resolveu, nos termos do artigo 172.º, n.º 2, da Constituição, a

n.ºs [45/85, de 17 de setembro](#), e [114/91, de 3 de setembro](#), pelos Decretos-Leis n.ºs [332/97, de 27 de novembro](#), e [334/97, de 27 de novembro](#), pelas Leis n.ºs [50/2004, de 24 de agosto](#), [24/2006, de 30 de junho](#), [16/2008, de 1 de abril](#), [65/2012, de 20 de dezembro](#), [82/2013, de 6 de dezembro](#), [32/2015, de 24 de abril](#), [49/2015, de 5 de junho](#), [36/2017, de 2 de junho](#), pelo [Decreto-Lei n.º 100/2017, de 23 de agosto](#), pela [Lei n.º 92/2019, de 4 de setembro](#) ([Declaração de Retificação n.º 45/2019, de 1 de outubro](#)), e pelo [Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro](#).

Visa, ainda, alterar os artigos [10.º](#), [11.º](#) e [15.º](#) do [Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho](#), que transpõe para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 96/9/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março, relativa à proteção jurídica das bases de dados, diploma que foi modificado pela [Lei n.º 92/2019, de 4 de setembro](#), e do qual também se encontra disponível uma [versão consolidada](#). Os artigos 10.º e 15.º foram alterados pela Lei n.º 92/2019, de 4 de setembro, enquanto o artigo 11.º nunca sofreu, até à presente data, qualquer alteração. As modificações a este diploma têm como objetivo proceder a uma redefinição do crime de reprodução, divulgação e comunicação ao público das bases de dados criativas, que passa a abranger também a situação da sua colocação à disposição do público.

Já o artigo 3.º do [Decreto-Lei n.º 334/97, de 27 de novembro](#), que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 93/98/CEE, do Conselho, de 29 de outubro, relativa à harmonização do prazo de proteção dos direitos de autor e de certos direitos conexos, e que é relativo à contagem do prazo de caducidade, é agora revogado.

Nas hiperligações dos supramencionados artigos disponibiliza-se não só o acesso ao respetivo texto vigente, como também às diversas redações ao longo do tempo, sendo possível proceder a comparações das mesmas.

De acordo com o articulado da proposta em apreço, o Governo regula, através de diploma próprio, a organização e funcionamento da mediação e arbitragem institucionalizada com especial competência para resolver litígios em matéria de direito de autor e direitos conexos, a exercer por centro de arbitragem institucionalizada

suspensão da vigência dos artigos 201.º a 215.º do Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março (Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos), com repristinação dos artigos 190.º a 214.º do Decreto-Lei n.º 46980, de 27 de abril de 1966, e dos artigos 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 41/80, de 12 de agosto».

Proposta de Lei n.º 52/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

especializado já criado ou a criar, sendo que até à constituição e efetivo início de funcionamento do Centro de Arbitragem, aplica-se à resolução dos litígios cuja competência lhe é atribuída, o disposto na [Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro](#), que aprova a Lei da Arbitragem Voluntária, e na [Lei n.º 29/2013, de 19 de abril](#), que estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública;

De mencionar que o aditamento do artigo 74.º-C ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, vem estabelecer, designadamente, que as entidades de gestão coletiva e as instituições responsáveis pelo património cultural devem disponibilizar, sempre que aplicável, nos seis meses anteriores ao início de qualquer utilização que venha a ser efetuada ao abrigo de uma licença referida no artigo anterior, as informações sobre as partes nos acordos de licença, as utilizações concretas objeto de licenciamento e os territórios abrangidos, bem como todos os elementos disponíveis relativos às obras fora do circuito comercial concretamente abrangidas. Estas informações devem ser comunicadas à [Inspeção-Geral das Atividades Culturais](#) (IGAC), entidade especializada na proteção do direito de autor e dos direitos conexos, a qual concorre com várias outras atribuições no domínio das atividades culturais e em cujo sítio se pode encontrar diversa informação sobre a matéria em análise.

A terminar e para melhor leitura e compreensão da presente proposta de lei, mencionam-se os seguintes diplomas:

- ✓ [Diretiva 2002/58/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, *relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas*
- ✓ [Regulamento \(UE\) n.º 386/2012](#), do Parlamento e do Conselho, de 19 de abril de 2012, *que atribui ao Instituto de Harmonização no Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos) funções relacionadas com a defesa dos direitos de propriedade intelectual, nomeadamente a de reunir representantes dos setores público e privado num Observatório Europeu das Infrações aos Direitos de Propriedade Intelectual;*
- ✓ [Regulamento \(UE\) 2016/679](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, *relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao*

- tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados);*
- ✓ [Recomendação 2003/361/CE](#), da Comissão, de 6 de maio de 2003, *relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas;*
 - ✓ [Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro](#) (texto consolidado) - *Serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico;*
 - ✓ [Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro](#) (texto consolidado) - *Lei das Comunicações*, revogada a partir de 14 de novembro de 2022, pela [Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto](#) (texto consolidado) - *Aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas;*
 - ✓ [Lei n.º 62/98, de 1 de setembro](#) (texto consolidado) - *Regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos;*
 - ✓ [Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto](#) - *Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016.*

▪ **Âmbito da União Europeia**

Desde a entrada em vigor do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ([TFUE](#)), em 2009, a UE tem competência explícita no domínio dos direitos de propriedade intelectual, nos termos do disposto no artigo 118.º.

A [legislação da UE sobre direitos de autor](#) engloba 11 diretivas¹¹ e 2 regulamentos¹², harmonizando os direitos essenciais dos autores, intérpretes, produtores e organismos de radiodifusão. Estas normas permitem reduzir as discrepâncias nacionais e garantem o nível de proteção necessário para fomentar o investimento na criatividade, promovendo a diversidade cultural e proporcionando aos consumidores e empresas um melhor acesso aos conteúdos e serviços digitais em toda a Europa¹³.

¹¹ [Diretiva 2006/115/CE](#); [Diretiva 2001/84/CE](#); [Diretiva 2009/24/CE](#); [Diretiva 2004/48/CE](#); [Diretiva 2006/116/CE](#); [Diretiva 2011/77/UE](#); [Diretiva 2012/28/UE](#); [Diretiva 2014/26/EU](#); [Diretiva \(UE\) 2017/1564](#); [Diretiva \(UE\) 2019/790](#) (que alterou a [Directiva 96/9/CE](#) e a [Directiva 2001/29/CE](#)); [Diretiva \(UE\) 2019/789](#) (que alterou a [Directiva 93/83/CEE](#)).

¹² [Regulamento \(UE\) 2017/1563](#) e [Regulamento \(UE\) 2017/1128](#)

¹³ Ver <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/copyright-legislation>; <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/copyright> e <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/copyright>

A [Diretiva 2001/29/CE](#), de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos dos direitos de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, adaptou a legislação em matéria de direitos de autor e direitos conexos aos desenvolvimentos tecnológicos, mas não acompanha o ritmo extremamente rápido da evolução registada no mundo digital. A 15 de dezembro de 2020, a Comissão propôs dois regulamentos – o [Regulamento Serviços Digitais](#) (RSD) e o [Regulamento Mercados Digitais](#) (RMD)¹⁴ – que visam criar um espaço digital mais seguro, no qual sejam protegidos os direitos fundamentais dos utilizadores e garantidas condições de concorrência equitativas para as empresas.

A 17 de abril de 2019, o Parlamento e o Conselho aprovaram a Diretiva relativa aos [direitos de autor e direitos conexos](#) no mercado único digital ([Diretiva \(UE\) 2019/790](#))¹⁵, também conhecida por Diretiva MUD, que veio alterar duas diretivas anteriores relativas a questões relacionadas com os direitos de autor (as Diretivas [96/9/CE](#) e [2001/29/CE](#)). O principal objetivo desta diretiva foi 1) harmonizar ainda mais a legislação da UE em matéria de direitos de autor e direitos conexos, tendo em conta as utilizações digitais e transfronteiriças de conteúdos protegidos; 2) estabelecer regras sobre exceções e limitações aos direitos de autor e direitos conexos; 3) regras sobre a facilitação de licenças e 4) regras para facilitar o bom funcionamento do mercado para a exploração de obras. A diretiva ressalva que não afetará as regras existentes no acervo dos direitos de autor.

As exceções aos direitos de autor previstos nesta diretiva permitem aos beneficiários a utilização de obras protegidas sem necessidade de prévio consentimento dos titulares dos respetivos direitos. Estas exceções têm em conta os avanços tecnológicos do mundo atual e prevêem-se obrigatórias relativamente a três grandes áreas de intervenção:

strategy.ec.europa.eu/en/news/new-eu-copyright-rules-will-benefit-creators-businesses-and-consumers-start-apply

¹⁴O Regulamento Serviços digitais entrou em vigor a 16 de novembro de 2022 e o Regulamento Mercados Digitais entrou em vigor a 1 de novembro de 2022.

¹⁵ A Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa aos direitos de autor no mercado único digital (COM(2016)593) que deu origem a esta Diretiva foi escrutinada pela Comissão de Assuntos Europeus.

Ver: <https://www.parlamento.pt/europa/Paginas/DetailIniciativaEuropeia.aspx?BID=19676>

- a) Educação, permitindo a utilização de obras protegidas no ensino com suporte digital e em linha, beneficiando o ensino à distância ou a mobilidade na UE de estudantes e de professores – artigo 5.º da Diretiva;
- b) Investigação, contribuindo para o progresso científico e para a inovação na União através da possibilidade de utilização de tecnologias de prospeção de texto e de dados, por organizações de investigação e para este fim – artigo 3.º da Diretiva;
- c) Proteção do património cultural, prevendo o desenvolvimento da «preservação digital» por instituições responsáveis pela salvaguarda do património cultural, através da cópia ou migração para o suporte mais adequado em ambiente digital – artigo 6.º da Diretiva.

A Diretiva prevê regras harmonizadas para facilitar: a utilização de obras e outro material protegido fora do circuito comercial por instituições responsáveis pelo património cultural, através da criação de uma entidade de gestão coletiva – artigo 8.º da Diretiva, a emissão de licenças coletivas com efeitos alargados – artigo 12.º da Diretiva, e o apuramento dos direitos sobre filmes por parte de plataformas de vídeo a pedido – Capítulo 3 da Diretiva.

O artigo 17.º desta diretiva, artigo central desta diretiva, prevê novas regras sobre plataformas de partilha de conteúdos, e destina-se a colmatar a «lacuna de valor», uma vez que os titulares de direitos recebiam menor remuneração apesar do aumento da utilização das suas obras. Esta disposição permite, por um lado, aos titulares de direitos uma maior proteção de forma a receberem uma remuneração adequada pela exploração em linha das suas obras e, por outro, menores encargos para as plataformas sem impedir os utilizadores de fazer uma utilização lícita dessas obras.

A Comissão publicou no dia 7 de junho de 2021 as suas [orientações](#) sobre o artigo 17.º desta Diretiva¹⁶.

A diretiva consagra o direito dos autores e artistas intérpretes ou executantes a uma remuneração adequada e proporcionada ao licenciarem ou transferirem os seus direitos – artigo 18.º -, e introduz uma obrigação de transparência relativamente à exploração

¹⁶ <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/news/new-eu-copyright-rules-will-benefit-creators-businesses-and-consumers-start-apply>

de obras licenciadas – artigo 19.º, bem como um mecanismo de ajustamento das remunerações – artigo 20.º, acompanhado por um mecanismo específico de resolução alternativa de litígios – artigo 21.º. Os criadores de software estão excluídos destas regras¹⁷.

De acordo com o disposto no artigo 28.º da Diretiva, o tratamento de dados pessoais deve ser realizado nos termos da [Diretiva 2002/58/CE](#)¹⁸ e do [Regulamento \(UE\) 2016/679](#)¹⁹.

A diretiva é aplicável desde 6 de junho de 2019, com prazo de transposição até 7 de junho de 2021²⁰.

IV. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), verificou-se que foi apresentado nesta Legislatura o [Projeto de Resolução n.º 64/XV/1.ª \(PSD\)](#) — *Pela transposição para o ordenamento jurídico português da Diretiva (UE) 2019/789, que estabelece normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de televisão e de rádio e da Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital* —, votado em 08 de julho de 2022, tendo dado origem à [Resolução](#), que «Recomenda ao Governo a transposição das Diretivas

¹⁷ Ver: <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2019/04/15/eu-adjusts-copyright-rules-to-the-digital-age/>

¹⁸ Directiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (Directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas)

¹⁹ Regulamento (UE) 2016/679 relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados

²⁰ A [Comissão solicitou aos Estados-Membros que comunicassem informações](#) sobre a forma como a Diretiva 2019/790/UE é promulgada na sua legislação nacional.

(UE) 2019/789 e (UE) 2019/790, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativas a direitos de autor e direitos conexos»

Na presente Legislatura não foram apresentadas iniciativas legislativas ou petições sobre a matéria em causa.

▪ **Antecedentes parlamentares**

Consultada a mesma base de dados constatou-se que na XIV Legislatura não houve petições sobre a matéria idêntica ou conexa, mas foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas, que caducaram no termo da legislatura:

- [Proposta de Lei n.º 113/XIV/3.ª \(GOV\)](#) - *Transpõe a Diretiva (UE) 2019/789, que estabelece normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de televisão e de rádio;*
- [Proposta de Lei n.º 114/XIV/3.ª \(GOV\)](#) - *Transpõe a Diretiva (UE) 2019/790, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital.*

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ **Consultas facultativas**

Sugere-se que, em sede de especialidade, seja ponderada a consulta às seguintes entidades:

- SPA, Sociedade Portuguesa de Autores;
- GDA, Gestão dos Direitos dos Artistas;
- DECO, Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor;
- Facebook Portugal;
- Centro de Cidadania Digital;
- Plataforma D3 – Defesa dos Direitos Digitais;
- FEVIP, Associação Portuguesa de Defesa de Obras Audiovisuais;
- Google Portugal;

- Associação Portuguesa de Imprensa;
- Plataforma dos Media Privados;
- AGE COP, Associação para a Gestão da Cópia Privada;
- APDI, Associação Portuguesa de Direito Intelectual;
- APR, Associação Portuguesa de Radiofusão;
- APRITEL, Associação dos Operadores de Telecomunicações;
- GEDIPE, Associação para a Gestão de Direitos de Autor, Produtores e Editores.

VI. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

CARBAJO CASCÓN, Fernando – Transposición por el RD-Ley 24/2021, de 2 de noviembre, de la Directiva (EU) 2019/789, del Parlamento Europeo y del Consejo, de 17 de abril de 2019, y la Directiva (EU) 2019/790, del Parlamento Europeo y del Consejo, de 17 de abril de 2019 [BOE-A-2021-17910]. **Ars Iuris Salmanticensis** [Em linha]. Vol. 10 (jun. 2022), p. 313-326. [Consult. 29 nov. 2022]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141822&img=30036&save=true>>.

Resumo: Neste artigo, o autor analisa o Real Decreto-Lei 24/2021 (RDL 24/21) que, nas suas palavras, transpõe para o ordenamento jurídico espanhol, «num texto único e caótico, várias diretivas da UE cujo período de incorporação já tinha expirado ou estava próximo do seu termo, prescindindo por completo de uma mínima técnica sistemática da legislação». Refere-se, designadamente, às Diretivas (UE) 2019/789 e (UE) 2019/790, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, ambas com o objetivo de «atualizar o regulamento de direitos autorais e direitos conexos para enfrentar os desafios constantes colocados pelo desenvolvimento imparável da radiodifusão transfronteiriça, modelos de negócios em linha e necessidades de divulgação e de acesso à informação por parte das instituições culturais e dos utilizadores finais.» Ainda segundo o autor, «a técnica utilizada pelo legislador foi sumamente defeituosa, já que algumas das novas regras foram incorporadas no Texto Consolidado da Lei de Propriedade Intelectual enquanto outras (a maioria) permanecem fora dele, no texto da RDL 24/21, desintegrando-se a legislação substantiva sobre direitos de propriedade intelectual em dois textos normativos (sendo um deles uma

fusão desconexa de múltiplos assuntos)», mantendo, por isso, a expectativa na «pronta promulgação de um novo Texto Consolidado que unifique e sistematize a legislação de propriedade intelectual, cada vez mais importante para a economia e para a sociedade como um todo.»

CORDEIRO, Pedro João Fialho da Costa – **Direito de autor e radiodifusão : um estudo sobre o direito de radiodifusão desde os primórdios até à tecnologia digital**. Coimbra : Almedina, 2004. ISBN: 972-40-2567-2. Cota: 32/2005.

Resumo: Fazendo uma análise diacrónica da interpretação e aplicação do direito de autor e direitos conexos no domínio da radiodifusão, o presente estudo tem como pressuposto de análise que «a radiodifusão é uma comunicação pública que vai desde a emissão até à potencial recepção, não gozando esta de autonomia jurídica e sendo irrelevante a nível de Direito de Autor». Importa, por isso, a definição de «um conceito operativo de radiodifusão em Direito de Autor que seja aplicável às diversas situações jurídicas que lhe dizem respeito, que torne compreensível o respectivo regime e permita resolver os diversos problemas que se suscitam face a interpretações ambíguas quanto ao seu sentido». O autor define, por isso, como importante ponto prévio a «demarcação da radiodifusão nos vários direitos, de autor e conexos, que a consagram nos diversos instrumentos internacionais relevantes», conseguindo com isso «estabelecer o quadro das limitações e excepções a que tais direitos podem estar sujeitos.» Analisa a evolução da regulamentação internacional com impacto na matéria, na forma de tratados, convenções e sucessivas diretivas europeias. Faz ainda uma análise breve da legislação em diversos países, designadamente França, Espanha, Alemanha, Áustria, Suíça e restantes países da União Europeia.

MIGUEL ASENSIO, Pedro Alberto de – Mercado único digital y propiedad intelectual : las directivas 2019/789 y 2019/790. **La Ley Unión Europea** [Em linha]. N.º 71 (jun. 2019), p. 1-6. [Consult. 29 nov. 2022]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136230&img=24234&save=true>>.

Resumo: Este artigo constitui uma primeira análise das Diretivas (UE) 2019/789 e 2019/790, destinadas a aproximar as legislações dos Estados-Membros em matéria de direitos de autor e direitos conexos no contexto do mercado único digital. Com respeito à Diretiva (UE) 2019/790, o autor começa por abordar aquele que considera ser o aspeto

mais polémico da reforma, o regime das plataformas de conteúdo gerado pelo utilizador. Considera-o uma questão chave na regulação da Internet e de alguns dos seus operadores mais relevantes, justificativa da transcendência social do debate, e analisa de forma particular a sua interação com as regras de isenção de responsabilidade da Diretiva 2000/31/CE, relativa ao comércio eletrónico. Destaca ainda a dimensão internacional da reforma, de regulação dos usos transfronteiriços dos conteúdos digitais, nomeadamente em termos de exceções e limitações. É o caso da utilização de obras e outras prestações em atividades pedagógicas (de onde se conclui uma intenção de proporcionar segurança jurídica aos centros de ensino na respetiva utilização), bem como da mineração de textos e dados com fins de investigação científica, ilustração com fins educativos e conservação do património cultural.

MIGUEL ASECIO, Pedro Alberto de – Territorialidad de los derechos de autor y mercado único digital. **Cuadernos de Derecho Transnacional- CDT** [Em linha]. Vol. 12, n.º 2 (out. 2020), p. 349-371. [Consult. 29 nov. 2022]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133040&img=19275&save=true>>.

Resumo: Nas palavras do autor, «uma característica distintiva da UE é o nível particularmente elevado de harmonização dos regimes nacionais de direitos autorais, o que pode facilitar o desenvolvimento de mecanismos específicos para superar a atual fragmentação do mercado interno, independentemente da criação de títulos unitários. O âmbito da competência judicial internacional condiciona a adoção de medidas judiciais de proteção dos direitos de autor em vários Estados-Membros, mas tal possibilidade exige a aplicação de tantas leis quantos os Estados. Em alguns instrumentos recentes, há uma tendência renovada de recorrer ao critério do país de origem para superar os obstáculos decorrentes dos regimes nacionais de direitos autorais. Neste contexto, valorizam-se os contributos do Regulamento (UE) 2017/1128 e das Diretivas (UE) 2019/789 e 2019/790 relativas à regulação das atividades transfronteiriças no âmbito do mercado único digital.» Neste artigo, são analisadas as alterações introduzidas por esses diplomas.

REBIUN Línea 2 (3er. P.E.). Grupo de Propiedad Intelectual – **Contribución a la consulta pública previa sobre un borrador de anteproyecto de ley sobre los derechos de autor y derechos afines en el mercado único digital europeo** [Em linha]

: por la que se incorporan al ordenamento jurídico español la Directiva (UE) 2019/789 del Parlamento Europeo y del Consejo de 17 de abril de 2019, y la Directiva (UE) 2019/790 del Parlamento Europeo y del Consejo de 17 de Abril de 2019. Madrid : Crue Universidades Españolas, 2020. [Consult. 29 nov. 2022]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136229&img=24233&save=true>>.

VII. Resumo: O presente documento expressa os comentários da Rede de Bibliotecas Universitárias Espanholas (REBIUN) ao processo de elaboração do projeto de lei de direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital europeu e, especialmente, na transposição para o ordenamento jurídico espanhol da Diretiva (UE) 2019/790, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, atendendo ao impacto que uma circulação tendencialmente livre da produção científica, intelectual e cultural assume na produção de novo conhecimento. Como é referido, «a geração de conhecimento e as tecnologias baseadas na Internet não conhecem fronteiras. Cada vez mais a investigação, o ensino, a informação são transfronteiriços», pelo que «é necessária uma reforma legal que saiba aproveitar ao máximo todas as oportunidades oferecidas por esta nova Diretiva, bem como que contemple a flexibilidade suficiente para que não se limite nem a capacidade de inovação nem a possibilidade de resposta aos novos desafios que a tecnologia e este mundo global nos vão apresentando.» Os autores do documento recordam, por outro lado, que «esta Diretiva não está isolada, que a par dela foi também aprovada, entre outras, uma nova Diretiva sobre a reutilização de informação pública, que passou a incluir no seu título os "dados abertos" (a Diretiva (UE) 2019/1024); que se aprovou o Regulamento (UE) 2018/1807 para a livre circulação de dados não pessoais na União; que os programas de investigação financiados pela UE (Horizonte 2020 e em breve Horizonte Europa) promovem a colaboração internacional, a colaboração entre os setores público e privado, e a publicação aberta dos resultados, tanto de obras como de dados.» Entendendo dever ter parte ativa na discussão, o documento expõe os aspetos que REBIUN considera a ter em conta no texto legal de transposição da Diretiva para o ordenamento jurídico.